

## **PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 012/2020**

### **DISPÕE SOBRE A AÇÃO FISCALIZATÓRIA DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, QUANTO A PREVENÇÃO E O COMBATE A DENGUE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ANTONIO CARLOS DAMIN**, Prefeito Municipal de Planalto, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, delegadas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

#### **LEI,**

**Art. 1º** - O Poder Público Municipal, no exercício de suas competências quanto à prevenção e combate à dengue, poderá, observado o devido processo legal, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambientes, através da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Agricultura, determinar e executar as medidas necessárias para o devido controle da doença, considerando as Leis Federais nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e a Lei Orgânica do Município, sem prejuízo das demais normas e legislações vigentes.

**Art. 2º** - Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária e ambiental, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada a recusa ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam liberar o acesso, um Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado, no local ou na sede da repartição sanitária e ambiental, que conterà:

I - o nome do morador, administrador ou responsável do domicílio ou residência e demais elementos necessários a sua qualificação civil, quando houver;

II - o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado;

III - a descrição do ocorrido e dos procedimentos adotados na medida de ingresso forçado;

IV - a pena a que está sujeito o infrator;

V - a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativamente, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

VI - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a assinatura de duas testemunhas e a do atuante.

**§ 1º** - Havendo recusa do infrator em assinar o Auto, será feito o registro por escrito, mencionando a descrição do fato.

**§ 2º** - A autoridade sanitária e ambiental é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

**§ 3º** - Sempre que se mostrar necessário, a autoridade sanitária e ambiental poderá requerer o auxílio às autoridades policiais.

**§ 4º** - Nas hipóteses de ausência do morador, administrador ou responsável, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas ou portões, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária, ambiental e/ou epidemiológica.

**§ 5º** - Para a execução do ingresso forçado será exigida a presença de, no mínimo, duas autoridades sanitárias.

**§ 6º** - A eventual negativa de acesso aos imóveis, por parte de seus respectivos responsáveis, aos agentes de Vigilância em Saúde e autoridades sanitárias quando no exercício de suas funções, ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência de atitude, sujeitará o infrator à multa de 2 (duas) UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município) e, em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro.

**§ 7º** - Serão assegurados ao infrator a ampla defesa e o devido processo legal.

**§ 8º** - A impugnação será dirigida à Secretaria correspondente à aplicação da multa, que sobre ela decidirá no prazo de 05 (cinco) dias, ressalvada a necessidade de diligências complementares para instrução do processo administrativo, com possibilidade de recurso ao Prefeito Municipal, no caso de indeferimento.

**§ 9º** - Além das multas eventualmente aplicáveis, o morador será responsável pelo ressarcimento das despesas públicas decorrentes do ingresso forçado.

**Art. 3º** - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches e ferros-velhos, empreiteiras e construções civis, estabelecimentos de comércio de materiais de construção e estabelecimentos similares, obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores, e compete ainda a estes:

I — Manter os pneus secos e acondicionados em barracões devidamente vedados;

II - Responsabilizar-se por encaminhar os resíduos de pneumáticos gerados em seus estabelecimentos a postos de recebimento para que sejam encaminhados ao seu destino final;

III — Manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;

IV — Manter pátios de construção ou depósitos de máquinas limpos, de modo a evitar acúmulo de água;

V — Promover o nivelamento de construções ou estruturas como calhas ou outras, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície.

VI — Fica expressamente proibida a permanência de sucatas e veículos abandonos nas vias públicas.

**Art. 4º** - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter o tratamento adequado de água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

**§ 1º** - As piscinas que não disponham de sistemas de recirculação de água devem ser esvaziadas e lavadas, esfregando-se suas paredes, uma vez por semana.

**§ 2º** - Os espelhos d'água, as fontes e os chafarizes também devem ser esvaziados e lavados uma vez por semana.

**Art. 5º** - Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de vetores.

**§ 1º** - Entende-se por Vedação Segura o uso de "sombrite adequado" e "tela mosquiteira" para cobertura total (100%) da superfície da caixa d'água e 20% no seu entorno, devendo ser bem esticada, não podendo estar em contato com a água.

**§ 2º** - As caixas d'água, cisternas e demais reservatórios que recebem água da chuva deverão ser esvaziadas, limpas e instaladas adequadamente e solicitado à inspeção da Secretária Municipal da Saúde para poder ter a autorização para funcionamento se estiver adequado ou do contrário desativadas permanentemente.

**Art. 6º** - Ficam os Agentes de Vigilância em Saúde e as autoridades sanitárias lotados na Secretaria da Saúde, autorizados a adentrarem as áreas externas de imóveis desocupados ou abandonados para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero Aedes.

**§ 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar dos responsáveis por imóveis desocupados ou abandonados as eventuais despesas decorrentes da limpeza e remoção de o criadouros de mosquitos do gênero Aedes, valor este estipulado no montante de ½(meio) UPFM.

**§ 2º** - Nos imóveis encontrados fechados ou vazios, os agentes deixarão afixados em local visível, aviso por escrito para que o proprietário, morador, locatário ou responsável entre em contato com o setor competente da Secretaria

da Saúde, no prazo de 03 dias úteis, para ajustar data e horário para a vistoria e execução das diligências necessárias.

**§ 3°** - Caso o proprietário, morador, locatário ou responsável não entre em contato com o setor competente da Secretaria da Saúde está autorizada a efetuar a limpeza e remoção de criadouros de mosquitos do gênero Aedes e proceder na cobrança dos valores decorrentes dos serviços realizados conforme Código de Postura do Município de Planalto — RS.

**Art. 7°** - A constatação de criadouros ou de focos de mosquito do gênero Aedes nos imóveis, mediante a realização dos trabalhos previstos no Programa Nacional de Controle de vetores, constitui risco à Saúde Pública.

**§ 1°** - A constatação de possíveis criadouros do mosquito do gênero Aedes pelos Agentes da Vigilância em Saúde poderá aplicar Advertência, concedendo prazo de IO (dez) dias úteis para que o responsável elimine os possíveis criadouros. Decorrido este prazo, não havendo solução apresentada pelo responsável, aplicar-se-á Penalidades, convertida em Multa, conforme segue:

I — Primeira constatação após Advertência: multa no valor equivalente a ½(meio) UPFM;

II — Reincidência após a primeira multa: valor equivalente a 01 (um) UPFM.

**§ 2°** - O valor das multas a que se refere este artigo, será depositado em conta corrente denominada "ASPS" (Ações de Serviços Públicos de Saúde), vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, a qual utilizará os recursos financeiros em programas de combate à dengue, mediante plano de aplicação aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 8°** - Confirmada administrativamente a cobrança das multas previstas nesta Lei, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

**Art. 9°** - O Poder Executivo terá 60 (sessenta) dias para a regulamentação da presente Lei.

**Art. 10°** - Revoga-se em seu inteiro teor a Lei Municipal 2.786 de 04 de fevereiro do ano de 2016.

**Art. 11°** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Planalto, 12 de fevereiro de 2020.

**ANTONIO CARLOS DAMIN**  
**Prefeito Municipal**

Este Projeto de Lei se encontra examinado e  
aprovado por esta Assessoria Jurídica.  
Em\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

---

FÁBIO STIEVEN  
ASSESSOR JURÍDICO

### **JUSTIFICATIVA**

Senhor presidente,  
Senhores vereadores,

Em anexo, estamos encaminhando, para análise desse Colendo Poder Legislativo, o Projeto de Lei nº 012/2020, que **DISPÕE SOBRE A AÇÃO**

## ***FISCALIZATÓRIA DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, QUANTO A PREVENÇÃO E O COMBATE A DENGUE.***

A dengue é hoje o arbovirose mais importante do mundo. Por ser uma doença de grande incidência no Brasil, que atinge todas as regiões do país e independe da classe social. O grande crescimento urbano contribuiu para o aumento de casos em indivíduos porque está diretamente relacionado com saneamento básico e ainda ligados a fatores culturais e educacionais os quais proporcionam condições ecológicas favoráveis à transmissão do vírus da dengue.

Torna-se indispensável um programa de prevenção e orientações sobre como evitar agravos em relação à proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, com isso iniciativas governamentais vem sendo tomadas a partir de capacitação para profissionais da saúde para que estejam preparados a orientar a população de como evitar que o mosquito se instale em locais vulneráveis, ressaltando a importância da contribuição efetiva da população em geral.

Este projeto de lei vem para readequar a Lei Municipal nº 2.786 já existente a legislação da Secretaria Municipal de Saúde Estadual. Esta nova legislação nos permitirá a realizar uma ação fiscalizatória mais abrangente, para que o nosso município possa colaborar com mais eficácia no controle da dengue. Uma vez que nossos agentes encontram dificuldade, pelos proprietários, de fiscalizarem os imóveis de nossa cidade, que quase sempre são estes que possuem o criadouro do mosquito transmissor.

Concluindo, com o devido respeito, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres colegas vereadores que integram este Encorpado Poder Legislativo, na certeza de que, após regular tramitação, seja a final deliberado e aprovado na devida forma.

Gabinete do Prefeito de Planalto, 12 de fevereiro de 2020.

**ANTONIO CARLOS DAMIN**  
**Prefeito Municipal**